



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0008591-11.2013.815.2003

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca da Capital

APELANTE: Jefferson Antonio da Silva

ADVOGADO: Aecio Flavio Farias de Barros Filho

APELADO: Justiça Pública Estadual

ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. USO DE ARMA BRANCA. DECOTE DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA. INVIABILIDADE. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. PROVIMENTO PARCIAL.

A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo.

A participação de menor importância só deve ser reconhecida quando a colaboração de um dos agentes for ínfima. Havendo participação efetiva de cada um dos autores na execução do crime, impossível é a aplicação da referida minorante.

A faca, por ser instrumento ofensivo e suficiente a provocar grave ameaça ou lesionar a vítima, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 157, parágrafo 2º, I, do Código Penal.

Os fundamentos invocados na sentença para

negativar as circunstâncias judiciais do réu, em sua maioria, revelam-se genéricos e atinentes ao próprio tipo penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDUZIR A PENA PARA 05(CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Jefferson Antônio da Silva interpôs recurso (fls. 276/277) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira** (sentença de fls.217/225), que o condenou por infração ao art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, **a uma pena total de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e também a 50 (cinquenta) dias multa.**

Em suas razões recursais (fls.289/309), o apelante alega que confessou em Juízo e ponderou ter sofrido coação moral irresistível de um dos corréus. Sustenta que a Juíza teria reconhecido a ocorrência de coação, mas não absolveu o apelante, quando na verdade o mesmo seria isento de pena. Alega-se que Jefferson não contribuiu para a prática do crime, tendo sido apenas o condutor da motocicleta, pelo que não teria cometido fato típico. Pleiteia a absolvição.

Aduz ainda a defesa que houve erro na dosimetria da pena, eis que as circunstâncias judiciais não foram devidamente fundamentadas, tendo, inclusive, ocorrido *bis in idem* na fundamentação. Sustenta que, quando da apreciação dos Motivos do Crime, a fundamentação foi inerente ao tipo. Pleiteia, assim, a redução da pena base. Reclama também acerca do *quantum*

fixado para a redução das atenuantes reconhecidas, alegando que a atenuante da menoridade deveria ter sido considerada com percentual mais elevado do que o da atenuante da confissão.

Prossegue a defesa arguindo que dever ser aplicada em benefício do acusado a minorante do art. 29, § 1º – participação de menor importância, bem como que o uso de faca não daria ensejo à majorante do emprego de arma, a qual deve ser decotada da sentença.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 310/315, o Ministério Público pediu o desprovemento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 321/341, opinou pelo improvemento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de Recurso Apelarório interposto por **Jefferson Antônio da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira (sentença de fls.217/225), que o condenou por infração ao art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, a uma pena total de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e também a 50 (cinquenta) dias multa.

Consta na exordial acusatória de fls. 02/04, ofertada contra Jefferson Antonio e Hudson Rodrigo Alves da Silva, que, “[...] no dia 04 de novembro de 2013, por volta das 17 horas, os denunciados, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça, exercida pelo uso de duas facas

em punho, assaltaram a vítima *Lucas Serrão da Costa*, na Rua Leopoldo Pereira Lima, s/n, quadra 71, lote 25, Mangabeira VIII, João Pessoa-PB, subtraindo 01 notebook, 01 fone de ouvido, 01 celular, e a quantia de R\$ 38,00 [...]”.

Consta ainda da denúncia que:

Extrai-se da investigação policial que os denunciados se separaram para empreender fuga, momento no qual a vítima abordou uma viatura da Polícia que passava pelo local, a qual saiu em diligência, ocasião em que localizou e prendeu em flagrante delito *Jefferson Antonio da Silva*, que prontamente indicou o endereço do seu comparsa *Hudson Rodrigo Alves da Silva*, local onde foi encontrado e preso em flagrante delito, na posse dos objetos subtraídos.

Na Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu os dois elementos como sendo os autores do crime de roubo cometido contra ela. [...]

A materialidade do delito está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/10), no Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 13) e nos depoimentos testemunhais.

A autoria também restou comprovada, eis que o próprio apelante confessou em Juízo, apenas relatando que a arma utilizada no crime era do outro denunciado, sendo somente este quem fez uso da mesma (Mídia de fls. 193).

DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL

Alegou o apelante ainda na esfera policial que teria havido um terceiro participante, o corréu Jackson, conhecido por “Neguinho”, o qual não foi capturado. Sustenta que teria sido ameaçado por Hudson e, temendo, anuiu em participar da empreitada criminosa. Sendo assim, sua conduta foi atípica,

pelo que deveria ser absolvido.

Ab initio, certifico que coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo.

Não é o caso dos autos. O recorrente, em nenhum momento, trouxe ao processo circunstâncias que demonstrassem ser irresistível, inevitável ou insuperável a suposta coação recebida, não fazendo jus à excludente do art. 22 do Código Penal.

Colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. VIGIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM VIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO RESTRITA AO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO.

[...] 2. O recorrido foi preso em flagrante enquanto portava ilegalmente arma de fogo de uso permitido, municada, em via pública, no percurso entre o trabalho de "vigia" e sua residência, após o término do expediente laboral.

3. No caso, não parece aceitável admitir que o recorrido estivesse sob influência de coação moral irresistível, até porque, quando praticou a conduta proibida, estava fora do horário e de seu ambiente de trabalho, livre, portanto, da relação de subordinação que o obrigava a portar arma de fogo de modo ilegal, conforme conclusão do Tribunal *a quo*. Sob esse prisma, não há porque supor a indução do comportamento delitivo por força externa determinante, infligida pelo empregador do recorrido. A verdade é que não há espaço para aplicação da regra disposta no art. 22 do CP. [...]

5. A inexigibilidade de conduta diversa somente funciona como causa de exclusão da

culpabilidade quando proceder de forma contrária à lei se mostrar como única alternativa possível diante de determinada situação.

[...] 7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença penal condenatória. (STJ. REsp 1456633/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

De outra banda, a alegação da Defesa no sentido de que ao corréu Hudson foi aplicada a agravante do art. 62, II do Código Penal, reconhecendo a ocorrência de coação, pelo que deveria ser o apelante automaticamente beneficiado com a excludente do art. 22 do Código Penal, ora invocada, não tem como prosperar, uma vez que a coação constante da circunstância agravante acima referida não deve ser necessariamente irresistível para ser reconhecida. Com efeito, ensina **Celso Delmanto** que: “[...] Nestes casos, tem sua pena aumentada quem: coage (obriga), **irresistivelmente ou não**, outra pessoa a praticar crime; [...]” (*in*, Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2010) DESTACAMOS.

Por sua vez, **Rogério Greco**, também comentando sobre tal circunstância agravante, afirma que:

[...] A coação mencionada pelo inciso II do art. 62 do Código Penal pode ser irresistível ou resistível. [...] Na coação resistível, coator e coagido responderão pela infração penal praticada por este último; contudo, a lei determina que sobre a pena aplicada ao primeiro se faça incidir a agravante. [...] (in, Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 4ª Edição, 2010) GRIFO NOSSO.

É justamente o caso ora analisado. Não tendo o apelante demonstrado de forma inequívoca os elementos caracterizadores da irresistibilidade da coação sofrida, entendeu o Julgador *a quo* que não restava comprovada a excludente do art. 22 do *Codex*, porém agravou a pena do corréu com fulcro no art. 62, II do mesmo estatuto. Nada a reparar.

DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

Pretende ainda o apelante o reconhecimento em seu favor da participação de menor importância. Reforça que não teria ficado com o produto do furto, que não estava armado e que apenas dirigia uma motocicleta.

Todavia, como sabido, a participação de menor importância só deve ser reconhecida quando a colaboração de um dos agentes for ínfima. Havendo participação efetiva de cada um dos autores na execução do crime, impossível é a aplicação da referida minorante.

"O partícipe", nas palavras de **Cezar Roberto Bitencourt**, "não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui, estimula ou favorece a execução da conduta proibida. Não realiza atividade propriamente executiva." (*in*, Tratado de Direito Penal. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. I. p. 422).

E, no caso em análise, consta da narração da vítima que a mesma foi abordada, em seu estabelecimento comercial, por três indivíduos, todos armados com facas, ocasião em que anunciaram o assalto (Mídia de fls. 193). Diante de tal contexto, não há como afirmar que a participação do apelante foi ínfima, ainda que não fosse ele o portador da arma branca. Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ROUBO
MAJORADO - PRIMEIRO RECURSO DEFENSIVO -
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -
CONFISSÃO JUDICIAL - PALAVRA DAS VÍTIMAS -
SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO
MANTIDA - RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO
DE MENOR IMPORTÂNCIA - DESCABIMENTO -
RECONHECIMENTO DA TENTATIVA -
INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE -
POSSIBILIDADE - SEGUNDO RECURSO
DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO -
IMPOSSIBILIDADE - CRIME IMPOSSÍVEL -

INOCORRÊNCIA - PENA REDUZIDA - TERCEIRO RECURSO DEFENSIVO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS - POSSIBILIDADE - RECURSOS CONHECIDO SE PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...] - Não configura a participação de menor importância se conduta do agente foi essencial para o êxito da empreitada criminosa [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0114.14.005715-8/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 20/07/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA E CONFISSÃO DOS RÉUS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - INVIABILIDADE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIVISÃO DE TAREFAS - PENA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. A participação de menor importância só deve ser reconhecida quando a colaboração de um dos agentes for ínfima. Havendo participação efetiva de cada um dos autores na execução do crime, impossível é a aplicação da referida minorante. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.13.013007-0/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 15/07/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] - Constatado que o apelante participou ativamente da empreitada criminosa, exercendo papel decisivo na prática do delito, não há falar em participação de menor importância. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0479.14.012062-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/07/2015, publicação da súmula em 14/07/2015)

Impossível, assim, o reconhecimento da minorante invocada.

DO USO DE ARMA BRANCA

Ao contrário do que alega a Defesa, não há nenhum empecilho em se qualificar o crime de roubo com fulcro no inciso I, do § 2º do art. 157 do Estatuto Penal Punitivo, por terem os acusados utilizado arma branca para praticarem o assalto, até porque a própria lei não faz distinção do tipo de arma que qualifica o crime. Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

Valemo-nos, mais uma vez, das lições de **Rogério Greco**, o qual, comentando o dispositivo legal acima transcrito, entende que:

[...] A *arma*, mencionada pela lei penal, tanto pode ser a *própria*, ou seja, aquela que tem a função precípua de ataque ou de defesa, a exemplo do que ocorre, como aponta Mirabete, com as “*armas de fogo* (revólveres, pistolas, fuzis etc.), *as armas brancas* (punhais, estiletos etc) e os *explosivos* (bombas, granadas etc.)”, bem como aquelas consideradas *impróprias*, cuja função precípua não se consubstancia em ataque ou defesa, mas em outra finalidade qualquer, a exemplo do que ocorre com a faca de cozinha, taco de beisebol, barras de ferro, etc.

Assim, responde pelo roubo com a mencionada causa especial de aumento de pena o agente que, valendo-se de um caco de vidro, o coloca no pescoço da vítima, ameaçando-a de morte para que possa levar a efeito a subtração.

O emprego da arma agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva, conjugada com o maior poder de intimidação sobre a vítima. [...] (*in*, Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 4ª Edição, 2010)

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. **Roubo triplamente qualificado**. Impetração não conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça por ser substitutiva de recurso especial. Entendimento que não se coaduna com o entendimento da Corte. Precedentes. Majoração decorrente das qualificadoras. Decisão concretamente fundamentada em circunstâncias desfavoráveis. Aumento justificado e dentro dos limites discricionários do juiz. Precedentes. **Emprego de arma branca. Qualificação corretamente reconhecida. Recurso não provido.**

[...] 4. A utilização de facas (armas branca ou impróprias) tem inegável potencial lesivo, visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato, reduzindo a possibilidade de resistência da vítima. Precedente.

5. Recurso não provido. (STF. RHC 120297 RJ. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 22/04/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014) GRIFO NOSSO.

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACÃO) CONTRA IDOSO DE 91 (NOVENTA E UM) ANOS: ART. 157, § 2º, INC. I, c/c ART. 61, INC. II, h, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE SE FAZ NECESSÁRIO A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL; PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL; PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; PELA REDUÇÃO MÁXIMA DA TENTATIVA E A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO.

[...]. **Acusado que aponta um facão para o pescoço da vítima a fim de que esta entregue seus pertences.** Conjunto probatório que demonstra de forma incontroversa a dinâmica do delito perpetrado pelo Apelante. **Não merece reparo a sentença quanto ao reconhecimento da majorante referente ao emprego de arma.** Pena bem fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não merece reparo. Regime

inicial semiaberto que se mantem por se mostrar adequado ao caso do acusado. RECURSO A QUE CONHEÇO E A QUE, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO. (TJRJ. APL 00003768120158190025 RJ 0000376-81.2015.8.19.0025. Relator(a): DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO. Julgamento: 01/12/2015. Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CRIMINAL. Publicação: 10/12/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS QUALIFICADOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DE APENAS UM DOS CRIMES DEMONSTRADA PELA CONFISSÃO DO RÉU E DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INVIABILIZADA. AGENTE QUE ABORDOU APENAS UM OFENDIDO E SUBTRAIU BENS DIVERSOS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. CRIME ÚNICO RECONHECIDO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. DECOTE. DESCABIMENTO. FACA QUE, EMBORA NÃO APREENDIDA, TEVE SUA POTENCIALIDADE LESIVA COMPROVADA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. CONDUTA TÍPICA NÃO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Comprovado que o agente subtraiu coisa alheia móvel mediante emprego de grave ameaça exercida com uma faca, correta é a sua condenação pela prática do delito de roubo majorado, restando inviável o acolhimento do pleito desclassificatório.

[...]

- É presumida a potencialidade lesiva da arma branca e dispensável, quando comprovada sua utilização no delito, a apreensão e realização de prova pericial para incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CPB.

[...] (TJMG. APR 10512120007343001 MG. Relator(a): Nelson Missias de Moraes. Julgamento: 21/03/2013. Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação: 05/04/2013)

Impossível, como demonstrado, o decote da qualificadora do uso de arma.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Suplica, ainda, o apelante a redução da pena base para o mínimo

legal, alegando que a fundamentação das circunstâncias judiciais foi deficiente, tendo o Julgador se utilizado de fundamentos inerentes ao tipo penal, a exemplo do que ocorreu nos “motivos do crime”.

Extrai-se da sentença que, com fulcro nos arts. 59 e 68 do Código Penal, a pena foi estruturada com observância dos rigores legais. Apenas três circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao apelante (*Personalidade, motivos do crime e circunstâncias do crime*), pelo que, **na 1ª fase, a pena base** foi fixada em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa.

Todavia, observo que, quando da fundamentação dos *motivos do crime*, o Julgador de 1º grau apenas relatou que “foram egoístas”, o que é inerente ao tipo penal do roubo. Com efeito:

APELANTE (1) - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-REDUÇÃO DA PENA-BASE - PROVIDO-EXASPERAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO.
APELANTE (2) - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - PROVIDO - EXASPERAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO.
APELANTE (3) -TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE – PROVIDO - EXASPERAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO- APLICAÇÃO DA BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pena-base não pode ser exasperada em razão de circunstâncias inerentes ao tipo penal (motivos egoísticos e lucro fácil) e sem fundamentação (circunstância e consequências do delito). Apenas se mantém o aumento pela quantidade de drogas apreendidas. [...] (TJPR. 8411689 PR 841168-9 (Acórdão). Relator(a): Denise Kruger Pereira. Julgamento: 31/05/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara

Criminal)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALUSÕES GENÉRICAS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o magistrado singular, para fixar a pena-base acima do mínimo legal, ressaltou a culpabilidade intensa, "pela reprovabilidade da conduta", os péssimos antecedentes, a conduta social "voltada à delinquência" e a personalidade "desajustada e segregadora". Aludiu, ainda, aos "motivos egoísticos do crime, que causam transtornos e desequilíbrio à comunidade" e ao comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o delito.

2. Os motivos invocados, em sua maioria, revelam-se genéricos e atinentes ao próprio tipo penal, pois se afirmou ser reprovável a conduta do paciente sem explicar em que medida isso tornaria maior o grau de culpabilidade. Além disso, a "motivação egoística" é inerente a todo delito contra o patrimônio e o "comportamento da vítima", que em nada contribuiu para o crime, não pode ser valorado em prejuízo do acusado.

3. Em observância ao art. 59 do Código Penal, e considerando a existência de apenas três circunstâncias judiciais desfavoráveis, é de rigor a redução da pena-base, embora para patamar superior ao mínimo legal.

4. Ordem concedida para reduzir a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão atacado. (STJ. HC 82348 MS 2007/0100411-9. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgamento: 18/05/2010. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 21/06/2010)

Desta forma, tal circunstância judicial deve ser considerada neutra, uma vez que é inerente ao tipo penal.

Outrossim, quando da análise da *personalidade*, concluiu o Juiz que o apelante "se mostra propenso a quebrar regras sociais e jurídicas." Porém, compulsando-se os autos, extrai-se que as testemunhas da acusação

não conheciam o recorrente previamente, nem atestaram ser o mesmo propenso a delinquir. Da mesma forma, a própria vítima nada sabia informar sobre a sua vida social ou sobre sua personalidade. Além disso, o apelante é primário, sequer constando dos seus Antecedentes que o mesmo responde a qualquer outro processo criminal (fls. 40). Sendo assim, entendo precipitado reputar-se o acusado em questão “[...] propenso a quebrar regras sociais e jurídicas”, apenas tomando-se como lastro o cometimento do crime ora analisado, até porque não há elementos outros nos autos que autorizem tal conclusão. Por tais motivos, também tal circunstância judicial deve ser neutralizada.

Resta apenas uma circunstância judicial negativa – *circunstâncias do crime*, pelo que deve a pena base ser redimensionada. Considerando que a pena mínima para o delito em questão é de 4 (quatro) anos e o máximo 10 (dez) anos, tenho que um aumento de três meses acima do mínimo legal é razoável e aceitável.

De se destacar que o reconhecimento de ao menos uma circunstância judicial desfavorável ao réu, já impede a fixação da pena base no seu mínimo legal.

A pena base fica então fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias multa.

Em segunda fase, foram reconhecidas na sentença as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, sendo a pena diminuída em três meses para cada uma.

Neste ponto, reclama a Defesa contra o percentual de diminuição das atenuantes reconhecidas em favor do réu, visto entender que tais

percentuais não podem ser iguais, devendo ser aplicado à atenuante da menoridade um *quantum* maior que o aplicado à confissão espontânea.

Ora, o legislador não estabeleceu percentuais mínimos e máximos para a incidência das atenuantes/agravantes, cabendo ao magistrado o exercício do juízo discricionário para determinar o *quantum* a ser aplicado. Assim, o *quantum* de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, parâmetros que foram atendidos na redução em 03 (três) meses para cada atenuante da pena corporal e um total 20 (vinte) dias multa da pena de multa fixada na sentença. Colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA. ATENUANTE DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO EM HABEAS CORPUS PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DO WRIT. REENVIO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE. ATENUANTES. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO. INEXISTÊNCIA.

1. Se o Tribunal de origem, em habeas corpus, constatou a existência de erro na sentença, consistente na falta de aplicação da atenuante da menoridade, pode optar por fazer ele mesmo a correção da dosimetria, em vez de determinar que a providência seja realizada pelo Juízo de primeiro grau. Isso porque, a despeito de não ser recurso, mas ação originária, o writ tem efeito devolutivo, estrito.

2. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto.

3. Ordem denegada. (STJ. HC 147464 GO 2009/0180169-1. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ. Julgamento: 07/10/2010. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 03/11/2010)

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE QUADRILHA, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE

MENORES. DOSIMETRIA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DA ATENUANTE DA MENORIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE COM O RESTANTE DA PENA. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

a) Diante da ausência de percentual legal fixo para as atenuantes, cabe ao julgador, no caso concreto, cotejar todas as circunstâncias e aplicar a reprimenda de acordo com as particularidades da situação. b) Os defensores dativos têm direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços prestados, a serem pagos pelo Estado. (TJPR. 7876722 PR 787672-2 (Acórdão). Relator(a): Jefferson Alberto Johnsson. Julgamento: 19/04/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral)

Mantenho, assim, os percentuais de atenuação fixados na decisão recorrida, contudo, em face do redimensionamento da pena base, mesmo mantido o percentual da sentença, a redução levará a pena a ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, eis que tais minorantes não têm o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal.

A pena provisória, nesta fase, **resta fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.**

Em terceira fase, presentes as causas de aumento do uso de arma de fogo e concurso de pessoas, tendo sido a pena aumentada pelo Julgador de 1º grau em 1/3 (um terço), percentual que mantenho. **Fixo a pena, então, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias multa, a qual torno definitiva.**

Incabível na espécie a substituição da pena pleiteada, em face do que preceitua o art. 44, I do Código Penal e, tendo em vista o *quantum* final da pena, incabível a aplicação do art. 77 do mesmo Estatuto Punitivo.

Mantenho o **regime carcerário semiaberto**, e o valor unitário do dia multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para neutralizar as circunstâncias judiciais dos *motivos do crime* e da *personalidade do agente*, reduzindo a pena base.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR